HABEAS CORPUS Nº 515.000 - SP (2019/0166815-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MARIO GUIOTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	MÁRIO GUIOTO FILHO - SP093534
ADVOGADA	:	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO LUIZ FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **THIAGO LUIZ FERREIRA** contra decisão monocrática do relator de *writ* em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na falta dos pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva imposta ao paciente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, requerendo a revogação do decreto prisional, com a concessão do benefício de internação em hospital psiquiátrico, a fim de que sejam realizados exames de dependência toxicológica e de sanidade mental.

É o relatório.

Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo a orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n. 691 da Súmula do STF).
>
> 2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pelo enunciado n. 691 da Súmula do STF.
>
> 3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior para a apreciação da matéria, não seria possível acolher a pretensão do

> agravante, tendo em vista que a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não revela-se hábil para autorizar a interrupção da execução da pena.
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 25/8/2014.)
>
> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo entendimento interativo desta Corte, secundado pela Súmula 691 do STF, não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, por importar em verdadeira supressão de instância.
> 2. Inexistência na espécie de flagrante teratologia, apta a fazer relevar a impropriedade da via.
> 3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 210 do RISTJ que autoriza o relator a indeferir liminarmente pedidos manifestamente incabíveis, como no caso dos autos.
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015.)

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem. É o que se depreende dos próprios fundamentos expendidos pelo Desembargador Relator da impetração impugnada (e-STJ, fls. 449-451):

> "Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelos advogados Mario Guioto Filho, Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi e Rafael Conte Lages, em favor de Thiago Luiz Ferreira preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/06, art. 16, *caput*, art. 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei nº 10.826/03, todos na forma do 69, *caput*, do Código Penal, pleiteando a concessão da liberdade provisória, ou que se determine a internação do paciente em hospital adequado, a fim de que aguarde a realização dos exames de dependência toxicológica e de sanidade mental.
> Pois bem, em que pesem os argumentos expendidos na impetração, as circunstâncias de fato e de direito não autorizam a concessão da liminar, pois não se vislumbram o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* ensejadores da medida.
> O juízo cognitivo dessa fase possui âmbito restrito, razão pela qual a concessão da liminar deve motivar-se na flagrante ilegalidade do ato ou no abuso de poder da autoridade, justificando, assim, a suspensão imediata de seus efeitos. E não se verifica, no caso em análise, os

requisitos necessários, devendo-se aguardar o julgamento do *habeas corpus* pela Turma Julgadora.

A propósito, sem expressar juízo terminante a respeito do mérito, ao menos à primeira vista, não se vislumbra patente constrangimento ilegal que autorize a concessão da medida pretendida, mesmo porque o acusado promoveria a traficância de mais de 600 porções de *crack*, além de possuir duas armas de fogo, circunstâncias que sugerem, sim, potencial periculosidade.

Demais disso, temerário, por ora, que se determine transferência para hospital, já que não demonstrado comprometimento da capacidade de entendimento e/ou autodeterminação, o que ainda pende de atestação pericial.

Enfim, indefiro, pois, a liminar objetivada.

Requisitem-se as informações, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal, junto à autoridade, ora apontada como coatora, no prazo de 48 horas, acompanhadas das peças do processo de interesse no julgamento. A seguir, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer."

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator